

## DELIBERAÇÃO NORMATIVA COMDEMA Nº09/02

*Dispõe sobre normas específicas para licenciamento ambiental das Estações Rádio Base (ERBs) e equipamentos afins e dá outras providências.*

O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Municipal nº 9788/2000 e considerando ainda:

- as Diretrizes para Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Variáveis no Tempo (até 300GHz) da ANATEL, onde destaca-se a necessidade de estabelecer regras que evitem interferência com equipamentos eletrônicos e aparelhos médicos (inclusive marca-passos cardíacos), detonação de dispositivos eletro-explosivos (detonadores), incêndios e explosões resultantes da ignição de materiais inflamáveis, correntes de contato ou descargas elétricas;
- o Princípio 15 da “Declaração do Rio de Janeiro” que diz: “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”;
- a necessidade de serem estabelecidos critérios e procedimentos administrativos para licenciamento ambiental para instalação de ERB’s e equipamentos afins;
- a necessidade de alocar, segundo os padrões urbanísticos e ambientais e a melhor adequação à saúde pública para instalação das Estações de Rádio Base de telefonia celular e equipamentos afins, e de fixar a rotina de tramitação dos processos com pedido de aprovação e licenciamento;
- a necessidade de serem identificados e mitigados os impactos provenientes da instalação de ERB’s e equipamentos afins, frente à dinâmica de urbanização da cidade;
- a necessidade de ser assegurado o interesse coletivo de cobertura dos serviços de telecomunicações;
- a necessidade de assegurar à comunidade o respeito aos níveis de radiação não ionizante e de emissão de ruídos, bem como a mitigação dos efeitos provenientes da intrusão visual das estruturas de telecomunicações.

**Delibera:**

## **Capítulo I**

### **Disposições Iniciais**

**Art. 1º** - A implantação e a operação da infra-estrutura de telecomunicações observarão a regulamentação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, referente à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequências , provenientes de estações transmissoras de radiocomunicação, em conformidade com as diretrizes estabelecidas ou que venham a ser estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

**Art. 2º** - O licenciamento de que trata esta norma dependerá da manifestação prévia dos órgãos responsáveis pela política urbana, pela proteção do patrimônio histórico e cultural e pela saúde pública municipal.

## **Capítulo II**

### **Dos Critérios de localização, implantação e funcionamento**

**Art. 3º** - A localização, a implantação e o funcionamento da infra-estrutura de telecomunicações respeitarão o disposto nesta deliberação e na legislação referente à ocupação de área pública, à preservação do patrimônio histórico e artístico, ao meio ambiente, à segurança, à saúde e demais normas atinentes à matéria, aí incluídas a Lei Municipal n° 9788, de 11 de maio de 2000 e a Lei Municipal n° 10.124, de 28 de dezembro de 2001.

**§ Único**- Fica proibida a implantação de infra-estrutura de telecomunicações em bens tombados individualmente e em suas áreas vizinhas, em um raio de 500m.

**Art. 4º**- Fica proibida a implantação de infra-estrutura de telecomunicações em Unidades de Conservação, seja em superfície ou em espaço aéreo.

**Art. 5º**- As empresas responsáveis pela implantação e funcionamento da infra-estrutura de telecomunicações adotarão medidas efetivas no sentido de minimizar os impactos ambientais adversos, inclusive no tocante ao aspecto visual.

**Art. 6º**- A infra-estrutura de telecomunicações em superfície conterá sinalização de advertência, identificando a empresa responsável e o órgão de meio ambiente municipal, com respectivos números de telefone para contato e as recomendações de segurança destinadas ao público em geral, respeitada a legislação pertinente.

**Art. 7º** - Para concessão do licenciamento ambiental das ERB's e equipamentos afins, serão observados os seguintes parâmetros de distanciamento mínimo:

I - 500 (quinhentos) metros, a partir do eixo da base de uma torre ou poste para outra, visando à proteção da paisagem urbana;

II - 50 (cinquenta) metros, a partir do eixo da ERB's e/ou equipamentos afins, de qualquer ponto de edificação existente, passível de ocupação por moradia, nos imóveis e de equipamentos de recreação e esporte;

III - 150 (cento e cinquenta) metros, a partir do eixo da ERB's e/ou equipamentos afins, de clínicas, centros de saúde, hospitais, creches, escolas, asilos e similares.

**Art. 8º** - Para concessão do licenciamento ambiental das ERB's e equipamentos afins será necessário que a densidade de potência irradiada (S) seja menor que o limite  $S_0 = 100 \mu W/cm^2$  (cem micro watts por centímetro quadrado).

Parágrafo Único - Para situação de compartilhamento de Torre, deverão ser observadas as normas estabelecidas pela Anatel no documento "Diretrizes para limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos variáveis no tempo (até 300GHz)", no item "Exposição simultânea a campos de frequência múltiplas".

**Art. 9º** - A instalação dos equipamentos de transmissão, contêineres e antenas no topo de edifícios é admitida, desde que:

I - sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício;

II - seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, contêineres e antenas com a respectiva edificação;

III- a área não possibilite a circulação de pessoas, exceto dos credenciados para manutenção e/ou fiscalização do sistema.

**Art. 10-** Para concessão do licenciamento ambiental das ERB's e equipamentos afins será necessária audiência pública na área afetada.

**Art. 11-** Será dada preferência ao uso compartilhado de torres e postes pelas empresas responsáveis, em conformidade com o estabelecido pelo órgão regulador competente e com a legislação específica.

**Art. 12** - Sempre que tecnicamente viável, deverão ser utilizados postes tubulares metálicos ou de concreto, visando minimizar os impactos visuais causados pela estrutura de suporte das antenas, e evitada a utilização de estruturas treliçadas.

### **Capítulo III**

#### **Do Licenciamento Ambiental**

**Art. 13** - O licenciamento ambiental junto ao COMDEMA será procedido em três etapas sequenciais destinadas, respectivamente, à apreciação dos requerimentos da Licença Prévia (LP), da Licença de Instalação (LI) e da Licença de Operação (LO).

§ 1º - A análise da Licença Prévia (LP) dependerá de apresentação de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

§ 2º - No EIA/RIMA deverá ser analisada a interferência dos equipamentos sobre a área de entorno em um raio de 700 metros do eixo da ERB ou equipamentos afins, com destaque para os aspectos:

- a) social;
- b) da exposição a campos eletromagnéticos (abrangendo a saúde, o meio ambiente e outros), incluindo relatório radiométrico da situação pré-existente;
- c) geração de ruídos; e
- d) interferência na paisagem urbana;

§ 3º - No Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) deverá ser apresentado também o mapeamento, impresso e em meio digital, das ERB's ou equipamentos afins já existentes e dos propostos.

§ 4º - Para análise da LI, o empreendedor deverá apresentar o Plano de Controle Ambiental (PCA), conforme roteiro a ser fornecido pelo órgão de meio ambiente municipal, acompanhado de laudo radiométrico da situação preexistente.

**Art. 14** - Para análise da LO, a partir de seu requerimento, o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico da situação a ser licenciada dentro de um raio de 200 metros.

§ 1º - Para o licenciamento de estação de transmissão deverão ser realizadas pelo menos duas medições, de modo que a primeira identifique a situação preexistente e a segunda avalie as condições do local com a incorporação da radiação emitida pela nova estação.

§ 2º - As medições requeridas para o laudo citado no *caput* deste artigo deverão ser

formalmente agendadas junto ao órgão municipal de meio ambiente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para possível acompanhamento.

§ 3º - Somente durante as medições exigidas pelo órgão municipal de meio ambiente e comunicadas previamente, será permitido o funcionamento do sistema antes da obtenção da LO, não sendo permitida, em nenhuma outra hipótese, a operação sem o licenciamento ambiental devidamente outorgado.

§ 4º - Para avaliação das radiações não ionizantes, serão realizadas até 04 (quatro) medições, em períodos de 15 (quinze) minutos, nos horários de maior tráfego telefônico. As medições mencionadas deverão ser efetuadas em vários pontos de, no mínimo, três circunferências concêntricas, a partir da base da torre, varrendo-se todo o perímetro de cada circunferência. Através destas medições, será retirado o valor médio da densidade de potência irradiada, com garantia da empresa de que todos os canais estejam em operação máxima na hora da medição.

§ 5º - As medições serão realizadas por profissionais habilitados, com o uso de equipamentos que quantifiquem a densidade de potência por integração do espectro eletromagnético.

§ 6º - Os equipamentos utilizados deverão ser calibrados e aferidos pelo INMETRO ou seus credenciados.

§ 7º - Prédios utilizados como sede de escolas, creches, hospitais e clínicas ou locais onde se verifique grande concentração de pessoas serão, tomados obrigatoriamente, como pontos de medição.

§ 8º - O laudo radiométrico resultante das medições deverá ser elaborado por profissional habilitado em radiação eletromagnética cadastrado no órgão municipal de meio ambiente, e acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica.

§ 9º - Na impossibilidade de se obter a permissão para a realização da medição em local privado, a mesma será realizada no local público que mais se aproxime do ponto anteriormente determinado.

**Art. 15** - No certificado de outorga da LO serão registradas as condições técnicas autorizadas para seu funcionamento naquele local.

§ 1º - As antenas transmissoras de ondas eletromagnéticas deverão funcionar de modo que a densidade de potência total, considerada a radiação preexistente e a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista nesta norma, não ultrapassem os limites recomendados, conforme arts. 1º e 8º dessa deliberação.

§ 2º - Os registros das localizações e das densidades de potência das antenas licenciadas pelo órgão municipal de meio ambiente deverão constar de cadastro junto à Prefeitura.

§ 3º - A Prefeitura deverá fazer publicidade após confrontar os dados das medidas das intensidades, nos termos dos artigos 14 e 20.

**Art. 16** - No caso de instalação de novas antenas que utilizem de estrutura já licenciada pelo órgão municipal de meio ambiente, será dispensada a Licença Prévia, podendo ou não as Licenças de Instalação e Operação ser concedidas.

**Art. 17** - O licenciamento ambiental corretivo das antenas transmissoras de ondas eletromagnéticas será efetuado mediante a apresentação de Relatório e Plano de Controle Ambiental (RCA/PCA), conforme modelo fornecido pelo órgão municipal de meio ambiente, acompanhado de laudo radiométrico ou do cronograma de medições, a fim de possibilitar a apreciação da Licença de Operação (LO).

**Art. 18** - As antenas já instaladas ficam sujeitas ao licenciamento corretivo, num prazo máximo de 180 dias da publicação desta deliberação, quando serão analisadas, caso a caso, as possibilidades de adequação de suas instalações às exigências contidas nesta norma.

**Art. 19** - Havendo incidência de várias antenas transmissoras já instaladas de um mesmo empreendedor, a documentação relativa ao licenciamento corretivo deverá ser apresentada em conjunto com seus respectivos processos administrativos para análise, acompanhada de mapa na escala 1:10000 representativo, contendo as seguintes informações:

I - antenas transmissoras próprias, com indicação de sua altura, especificação da estrutura de suporte, tipo de ocupação do lote ou edificação da instalação;

II - antenas transmissoras de terceiros, com indicação de sua altura e se há ocorrência de compartilhamento de torre ou estrutura.

**Art.20-** O órgão municipal do meio ambiente deverá solicitar laudos técnicos a fim de confrontá-los com os dados apresentados pelos laudos radiométricos das empresas (art. 14, § 8º).

**§ Único-** O laudo radiométrico deverá ser emitido por uma instituição tecnológica habilitada ou de ensino superior e que não tenha vínculo de qualquer natureza com as concessionárias do serviço de telefonia móvel.

**Art.21-** Deverá ser apresentado mapa na escala 1:10000 no raio de 200m da ERB's ou equipamentos afins em análise, contendo as seguintes informações:

I - antenas transmissoras próprias, com indicação de sua altura, especificação da estrutura de suporte, tipo de ocupação do lote ou edificação da instalação;

II - antenas transmissoras de terceiros, com indicação de sua altura e se há ocorrência de compartilhamento de torre ou estrutura;

III - prédios residenciais ou comerciais com altura igual ou superior à altura da antena;

IV - existência de áreas de proteção ambiental, escolas, creches, igrejas, casas de detenção, hospitais e clínicas ou locais onde se verifique grande concentração de pessoas; e

V - região de cobertura de cada antena de transmissão.

Parágrafo único - Dos mapas deverão constar também os nomes dos logradouros e o zoneamento, de acordo com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 22** - Nos locais onde a densidade de potência total ultrapasse os limites citados nos artigos 1º e 8º desta deliberação, as emissões deverão ser imediatamente enquadradas de forma a atender os parâmetros estabelecidos na presente norma.

§ 1º - Os infratores estão sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas cumulativamente ou não, conforme o caso:

I- Multa, em todos os casos;

II- Determinação de regularização das emissões aos limites permitidos no artigo 8º desta deliberação, observado o prazo máximo de 6 (seis) horas contado da notificação da irregularidade, nos casos em que a Densidade de Potência encontrada (S) for de até 1,5 vezes o valor máximo permitido (S<sub>o</sub>) determinado no Artigo 8º desta deliberação, ou seja, se  $S_o < S \leq 1,5 S_o$ ;

III- Desativação temporária da antena, enquanto perdurar a irregularidade, nas seguintes hipóteses:

a) se for ultrapassado o prazo para regularização previsto no inciso II ;

b) se houver reincidência da irregularidade contemplada no inciso II ;

c) se a Densidade de Potência encontrada (S) ultrapassar além de 1,5 vezes o valor máximo permitido (S<sub>o</sub>) determinado no Artigo 8º desta deliberação, ou seja, se  $S > 1,5 S_o$ .

§ 2º - A permissão para reativação da antena somente ocorrerá após apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I- comprovante do pagamento da multa prevista no artigo 22, § 1º, I, desta deliberação;

II - laudo radiométrico atualizado que comprove a regularização.

§ 3º - Havendo mais de uma fonte emissora responsável pelo excesso de densidade de potência, será determinada a adequação pelo responsável ou a desativação daquela cuja densidade de potência esteja acima do determinado no Artigo 8º, e assim sucessivamente, até que sejam atendidos os limites estabelecidos por esta deliberação.

**Art.23** - Após o licenciamento ambiental, os empreendedores deverão apresentar, semestralmente, laudo radiométrico, conforme diretrizes apresentadas pelo órgão municipal de meio ambiente.

**Art. 24** - A instalação de estrutura vertical para suporte de antenas deverá obedecer às normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, garantindo que os locais expostos à radiação não ionizante, na área considerada ocupacional, sejam sinalizados com placas de advertência.

§ 1º - As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, seguindo padrões estabelecidos pelo órgão municipal de meio ambiente e conter o nome do empreendedor, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável, número da licença, processo administrativo e telefone do órgão municipal de meio ambiente.

§ 2º - No caso de empreendimento em fase de licenciamento, deverá ser instalada placa identificando o empreendedor e o número do processo administrativo em tramitação no órgão municipal de meio ambiente, além dos telefones para contato.

**Art. 25** - Os níveis de ruídos sonoros emitidos pelo funcionamento do equipamento da estação de transmissão serão avaliados para enquadramento nos limites prescritos na legislação ambiental em vigor.

**Art. 26** - O empreendedor que utilize torre, poste, haste ou similares para telecomunicações deverá apresentar documentação que comprove ser capaz de cobrir dano patrimonial e físico em relação aos transeuntes e moradores de imóveis vizinhos à área de instalação dos equipamentos.

**Art. 27** – Os casos omissos serão remetidos à apreciação do COMDEMA para deliberação específica.

**Art. 28** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz de Fora, 03 de setembro de 2002.

João Carlos Vítor Garcia  
Presidente do COMDEMA